



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 23/2023/PROC UFES/PFUFES/PGE/AGU

NUP: 23068.055651/2018-95
INTERESSADOS: MARIA JOSE PONTES
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE COOPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE OCORRA HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. O "NOVO" PLANO DE TRABALHO NÃO PODE SIGNIFICAR A ALTERAÇÃO DO OBJETO PACTUADO, NEM IMPLICAR EM ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO COMPROMISSO ORIGINAL, CABENDO À ÁREA TÉCNICA REALIZAR ESSA AVERIGUAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO DO NOVO PLANO DE TRABALHO NA FORMA DO ART. 116 DA LEI 8.112/90. APROVAÇÃO CONDICIONADA AS RECOMENDAÇÕES DO PARECER.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise do ADITIVO Nº 05 ao TERMO DE COOPERAÇÃO ICJ Nº 5850.0109552.18.9 (SAP 4600580770), celebrado entre PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES com a interveniência da FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, para desenvolvimento do projeto intitulado “FIBRA ÓPTICA NA MEDIÇÃO DE NÍVEL E DE INTERFACE ÁGUA-ÓLEO EM TANQUES DE PRODUÇÃO”. (Sequencial 149 - Lepisma)
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - CONSIDERANDOS 1.1. *Que o presente Termo de Cooperação vem atendendo o interesse de todos os Partícipes; 1.2. Que em razão de fatos supervenientes será necessária a celebração do presente aditivo, a fim de promover a continuidade das atividades previstas no projeto em questão; 1.3. Que este aditivo visa adequar o Plano de Trabalho do Termo de Cooperação, para ajustá-lo à nova realidade operacional do Projeto.*
3. Consta CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO 2.1. *O presente Aditivo tem por objeto: 2.1.1. Dilatar o prazo do Termo de Cooperação em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos; 2.1.1.1. Essa dilatação do prazo, prevista no item 2.1.1, não acarretará quaisquer ônus adicionais para a PETROBRAS. 2.1.1.2. O prazo adicional estipulado no item 2.1.1 será considerado a partir da data de encerramento do Termo de Cooperação ora aditado. 2.1.2. Promover as modificações no escopo original do Plano de Trabalho.*
4. Consta CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES 3.1. *Alterar a Cláusula Quinta - Prazo de Vigência, conforme a seguinte redação: “5.1 - O prazo de vigência deste TERMO DE COOPERAÇÃO será de 1825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias corridos, a contar da assinatura deste Instrumento, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, a ser firmado pelos PARTICIPES”. 3.2. Substituir o Plano de Trabalho original pelo Plano de Trabalho atualizado (Anexo 01), contemplando os ajustes de escopo necessários.*
5. Consta nos autos o *chek-list* (Sequencial 164 - Lepisma).
6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos,

convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

7. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica.

8. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

9. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - ANÁLISE JURÍDICA.

10. Em sede inicial, é importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta manifestação: Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações.

11. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (check-list Sequencial 164 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do ADITIVO Nº 05 ao TERMO DE COOPERAÇÃO ICJ Nº 5850.0109552.18.9 (SAP 4600580770).

12. Consta nos autos: *"Solicitação com justificativa do coordenador 155 Cronograma físico-financeiro atualizado 149 Aprovação "ad referendum" do Conselho Departamental 160 Registro do projeto com data de vigência atualizada ou Aprovação da prorrogação na Pró-Reitoria de Origem Pendente Minuta de termo aditivo com o ente financiador do projeto 149 Minuta de termo aditivo com fundação de apoio 163"* (Sequencial 164 - Lepisma)

13. Pois bem, as propostas de inclusão, alteração ou prorrogação devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho (PT), não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas, além "de prévia aprovação de competente plano de trabalho", na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, in verbis:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

14. Quanto ao aspecto legal, o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise de viabilidade de natureza técnica e formal do termo aditivo, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para as alterações do plano de trabalho, que é matéria de âmbito discricionário da Administração.

15. Desta forma, tem-se que é possível a modificação do que foi inicialmente avençado, desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas. Entendemos que, em tese, é possível a alteração do plano de trabalho, desde que ocorra em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas.

16. Por outras palavras, o "novo" plano de trabalho não pode significar a alteração do objeto pactuado, nem implicar em alteração de elementos caracterizadores do compromisso original, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.

17. Por fim, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

IV - CONCLUSÃO.

18. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Procuradoria Federal junto à UFES, recomenda as partes observarem os incisos do art. 116 antes da celebração do aditivo (Sequencial 149 - Lepisma) anexando aos autos o Plano de Trabalho devidamente alterado e aprovado pelos partícipes, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

19. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32. 19. 14. 18. 15. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de aprovação por autoridade superior.

À consideração superior.

Vitória, 12 de janeiro de 2023.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068055651201895 e da chave de acesso 6fdc6219



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 12/01/2023 às 18:36

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/633306?tipoArquivo=O>